



PREFEITURA MUNICIPAL DE PICADA CAFÉ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AV. FRIDOLINO RITTER, 379 – CENTRO
CEP: 95175-000 – FONE/FAX: (54) 3285.1300
www.picadacafe.famurs.com.br – www.picadacafe.rs.gov.br
E-mail: administracao@picadacafe.rs.gov.br

Edital de Registro de Preços para aquisição de blocos de concreto

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a aquisição de blocos de concreto, **mediante procedimento auxiliar de registro de preços**, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Limites e instâncias de governança

No presente caso, o valor estimado para a contratação é de R\$ 327.793,00 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e noventa e três reais).

É necessário que haja a autorização da despesa pelo ordenador e previsão orçamentária quando da respectiva contratação, eis que trata de registro de preço.

Avaliação de conformidade legal

Não foi instituída a lista de verificação, sendo que a análise se dá em face a estar o Município implementando os procedimentos definidos pela Lei Federal nº 14.133, cabendo à secretaria requisitante atentar-se a cada um dos requisitos do ETP e TR.

Planejamento da contratação

A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no *caput* do art. 18.

O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento. Não há o Plano Anual de Contratações do exercício de 2025, o que deve ser providenciado.

Referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, a secretaria requisitante elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, a avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido.

Do artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, que elenca os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP: descrição da necessidade (§ 1º, I), previsão no plano de contratações anual (art. 1º, II – não há menção ao plano de contratações, faz menção à pregão – quando o edital é de Registro de Preços), requisitos da contratação específicos (§ 1º, III. O edital é de procedimento auxiliar de registro de preços.), estimativas das quantidades (§ 1º, IV.), levantamento de mercado (§ 1º, V), estimativa do valor da contratação (§ 1º, VI), descrição da solução como todo (§ 1º, VII), justificativa para parcelamento (§ 1º, VIII), demonstrativo dos resultados pretendidos (§ 1º, IX), providências prévias a serem adotadas pela Administração (§ 1º, X), contratações correlatas (§ 1º, XI), impactos ambientais (§ 1º, XII), viabilidade da contratação (§ 1º, XIII).

Termo de Referência

O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, a saber: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação (item 1 do TR. Está sendo estabelecida a dispensa de contrato, de modo que os empenhos somente poderão ser emitidos na vigência da ata. É importante considerar que o contrato é obrigatório quando forem estabelecidas obrigações futuras, tais como garantia – nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.); b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes (item 2 do TR.); c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto (item 3 do TR); d) requisitos da contratação (item 4 do TR); e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento (item 5 do TR); f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade (item 6 do TR); g) critérios de medição e de pagamento (item 7 do TR); h) forma e critérios de seleção do fornecedor (item 8 do TR); i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado (item 9 do TR, necessário que tenha havido as memórias de cálculo); j) adequação orçamentária (passível de indicação por ocasião da contratação por se tratar de procedimento auxiliar de registro de preços).

Da natureza comum do objeto da licitação

Compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão (no caso, procedimento auxiliar de registro de preços) somente é obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021. No caso concreto, foi mencionado no item 2 do TR que é bem comum.

Informação sobre o Regime de Fornecimento

No caso concreto, o regime de fornecimento está definido no TR, no item 5 do TR.

Aquisição de bem de consumo que se enquadra como bem de luxo

De acordo com o art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo. Conforme item 4 do TR não é bem de luxo.

Indicação de marca ou modelo

Quanto à eventual indicação de marca ou modelo, cabe salientar que lei admite tal possibilidade de forma excepcional, por representar restrição à ampla competitividade do certame.

No caso concreto, não indicação de marca.

Vedação de marca ou produto

O art. 41, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, contempla a possibilidade de a Administração vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

No caso concreto, não há indicação de marcas.

Condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado

De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, na fase de planejamento da contratação a Administração deve cuidar para que o planejamento considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Conforme item 18.1 do edital será em até quinze dias após o recebimento dos produtos.

Condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento

O art. 18, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase de planejamento da contratação contemple as condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento, sendo certo que sua definição envolve algum juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pelo administrador. Todas as condições constam no TR.

Modalidade, critério de julgamento e modo de disputa

Com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre:

- I) modalidade de licitação;
- II) critério de julgamento;
- III) modo de disputa; e
- IV) adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros.

No caso concreto, mencionado no TR que serão estabelecidos no edital. Consta no item 4 do TR que se dará pelo registro de preços, com julgamento pelo menor preço global.

Objetividade das exigências de qualificação técnica

É facultada a exigência de qualificação técnica de acordo com o objeto, desde que não caracterize restrição de mercado e sejam passíveis de avaliação/conferência.

A habilitação técnica propõe que seja apresentado certidão de registro da empresa no CREA/CAU, tanto da empresa quanto do responsável técnico, bem como licença de operação da empresa e atestado de capacidade técnica.

Na forma proposta, estará sendo restringida a competição para o fabricante dos blocos. Insta observar que são exigidos laudos técnicos e atendimento às normas da ABNT. O atestado de capacidade técnica pode configurar exagero, posto que limitaria o fornecimento para empresas que já foram fornecedoras, o que não é condizente com a ampliação de fornecedores e ampla competitividade; sobretudo quando já há outros requisitos de habilitação que servem para o fim (laudos e ABNT).

No que se refere à limitação de empresa e licença de operação, deve a secretaria requisitante, igualmente, atentar-se para que não configure restrição e haja clara justificativa para a pretensão.

São exigidos laudo técnicos de resistência e de absorção de água dos blocos, além disso exigido que os blocos atendam as normas da ABNT. A exigência de laudos deve se dar com razoabilidade e com critérios claros de análise, sem que frustrem o caráter competitivo e diante da necessidade de interesse público evidente. Os laudos devem ser condizentes com a obrigação gerada ao fornecedor, sobretudo por trata-se de registro de preço, cuja contratação e respectivo quantitativo não é assegurado.

Adequação orçamentária

Conforme se extrai do *caput* do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Contudo, por se tratar de registro de preços, permite que a dotação orçamentária seja disponibilizada no momento da contratação.

Minuta de Edital

A minuta de edital foi juntada aos autos, cujos requisitos obrigatórios são os constantes no artigo 25 da Lei Federal nº 14.133. O edital é de Procedimento Auxiliar de Registro de Preços, cujo procedimento se dará por meio de pregão eletrônico. A análise é em relação à existência dos itens, não abrangendo o mérito do objeto, a saber:

O objeto consta no item 1 do edital, regras de convocação no item 15.1, o julgamento será pelo menor preço global, conforme item 1.3. A habilitação está prevista nos itens 6 e 12. Sendo Registro de Preços, a previsão de dotação orçamentária se dá por ocasião da contratação. As penalidades constam nos itens 15.1.1 e 19. A fiscalização e gestão estão previstos no item 10 da ata. A execução do objeto está estabelecida no item 17. E, as condições de pagamento no item 18.

Contudo, em se tratando de registro de preços deve, ainda:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida: constante nos itens 1.1 e 1.3 do edital. A quantidade mínima e máxima consta no TR.

II- a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida: item 1.3;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela: item 1.3.

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado: cabeçalho e item 1.3.

VI - as condições para alteração de preços registrados: previsto no edital no item 23.

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação: item 22.1, § 1º.

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital: item 25.5.

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências: itens 23.2 e 24.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

* Há referência da quantidade mínima e máxima no TR.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

O procedimento auxiliar está na forma de julgamento global, o que exige a devida justificativa por parte do requisitante, posto que é exceção e como tal deve ser tratada. Nos termos da NLLC “o critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital”. Conforme TCU: “9.2.2. a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]; 9.2.3.1. no âmbito das licitações para registro de preços realizadas sob a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens, somente serão admitidas as seguintes circunstâncias: 9.2.3.1.1. aquisição da totalidade dos itens de grupo, respeitadas as proporções de quantitativos definidos no certame; ou 9.2.3.1.2. aquisição de item isolado para o qual o preço unitário adjudicado ao vencedor seja o menor preço válido ofertado para o mesmo item na fase de lances; 9.2.3.2. constitui irregularidade a aquisição de item de grupo adjudicado por preço global, de forma isolada, quando o preço unitário adjudicado ao vencedor do grupo não for o menor lance válido ofertado na disputa relativo ao item; [...]; 9.2.4. no âmbito do sistema de registro de preços, não é admissível a aquisição/contratação avulsa de item não registrado, uma vez que, nos termos dos arts. 13 e 15 do Decreto 7.892/2013, a licitação para registro de preços objetiva a convocação dos fornecedores mais bem classificados para assinar as atas de registro de preços, sendo possível, única e exclusivamente, a contratação com as empresas vencedoras para fornecimento dos itens nelas registrados [...]”. (TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário)

Da restrição a participação de interessados no certame

O art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios.

As vedações estabelecidas no item 3 são decorrentes da legislação e, portanto, adequadas.

Da participação de ME, EPP e Cooperativas

Nos termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, foi previsto tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno nas contratações públicas de bens, serviços e obras, sendo certo que o entendimento aqui apresentado é aplicável também a cooperativas equiparadas.

Licitação Exclusiva

O art. 6º do referido Decreto estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor esteja abaixo de R\$ 80.000,00. No caso, a licitação é de ampla concorrência, em razão dos valores estimados de contratação, por ser preço global.

Previsões da Lei n. 14.133, de 2021 sobre tratamento diferenciado a ME e EPP

Inicialmente, convém registrar que a Lei nº 14.133, de 2021, inovou ao tratar do tratamento diferenciado a ser conferido a ME, EPP e Cooperativas equiparadas, contemplando expressamente o disposto na Lei Complementar nº 123.

Há menção de no cabeçalho que a licitação é de ampla concorrência. As prerrogativas estão estabelecidas, conforme item 10 do edital.

Margens de preferência

De acordo com a Lei nº 14.133, de 2021, a Administração poderá estabelecer margens de preferência, conforme premissas indicadas em seu art. 26.

No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação sem margem de preferência. Há preferência para fins de desempate, conforme item 10.3 do edital, o que encontra respaldo legal.

Cláusula com índice de reajustamento de preços, com data-base vinculada à data do orçamento estimado

O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

No caso concreto, previsto no 21.2 do edital.

Minuta de termo de contrato

Foi optado pela não realização de contrato (item 6 do TR), mantendo-se apenas a Ata de Registro de Preços. Assim o sendo, o limite da contratação é a vigência da ata.

O prazo de validade da ata deve ser de um ano, conforme consta na Lei n.º 14.133, de 2021.

Designação de agentes públicos

Para o encaminhamento do certame, deverá ter a designação da comissão de contratação.

Sendo registro de preços, procedimento auxiliar, é realizado pela comissão de contratação, na forma dos artigos 6º, L e 82 da NLLC.

Publicidade do edital, ata e do termo de contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, ata de registro de preços e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital conforme arts. 54, *caput* e §1º, 94 e 175 § 2º da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, são as considerações.

Picada Café, 20 de abril de 2025.

Karine V Hansen

OAB/RS 50.600